



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005843-64.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GIUSEPPA COMPARATO DE MATTOS (ESPÓLIO) e ANA CLAUDIA PALMA (INVENTARIANTE), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 0005843-64.2012.8.26.0053

APELANTES: GIUSEPPA COMPARATO DE MATTOS E ANA CLAUDIA PALMA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20055

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Apelação interposta pelo espólio exequente contra decisão interlocutória de ciência à parte acerca de Acórdão proferido em agravo de instrumento, por meio do qual foi extinto o feito por ilegitimidade ativa do espólio, e de determinação da intimação do exequente para recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa – Inadequação da via eleita (CPC, arts. 203, § 1º, e 1.009) – Recurso interposto após transcorrido o prazo legal e depois de transitado em julgado o Acórdão de extinção do feito com fulcro no art. 485, VI, do CPC – Intempestividade e preclusão (consumativa e “pro judicato”) configuradas (CPC, arts. 494, 505, 507 e 508) – Nulidades suscitadas que não são passíveis de apreciação pela via eleita – Vícios processuais e requerimentos que devem ser deduzidos pela via própria – Princípio da dialeticidade – Não observância – CPC, art. 1.010, III) – Apelação inadmissível (CPC, art. 932, III).

Recurso não conhecido.

Trata-se de Apelação interposta pela parte exequente (espólio de Giuseppa Comparato de Mattos, representado, neste ato, pela inventariante Ana Cláudia Palma), nos autos do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo de ação civil pública (ACP) movida pelo IDEC em face do executado, contra decisão, publicada em 10.12.2021 (fl. 649), de determinação de intimação da parte exequente acerca do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2076170-18.2019.8.26.0000, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI (ilegitimidade ativa), do CPC, e de intimação do exequente para recolher as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em grau de recurso em 10% do valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa (fl. 647).

Insurge-se o espólio apelante pleiteando, liminarmente, o cancelamento da

certidão de inscrição de dívida ativa (CDA) em nome do testamenteiro, Rubens Cabral Rodrigues, pois deveria constar em nome do espólio, e a suspensão do levantamento do valor depositado pelo banco apelado até decisão final deste recurso. Aduz, preliminarmente, a tempestividade do recurso, pois pleiteia a decretação de nulidade dos atos processuais praticados em desacordo com a Constituição Federal de 1988 e leis infraconstitucionais.

No mérito, o espólio apelante alega/requer, em síntese, que: **(a)** o processo é nulo, pois foram praticados atos processuais pelo advogado anterior, Rodolpho Benvenuti Lima, OAB/SP 303.310, falecido em 01.04.2013, sem que os demais advogados constituídos tivessem informado tal fato ao juízo, de modo que o feito seguiu sem a regularização da representação processual do espólio, sem a suspensão do feito (CPC, arts. 313 e 314) e sem a posterior sucessão processual (CPC, art. 110); **(b)** há nulidade processual por falta de intimação do MP (CPC, art. 127 e segs.), que seria obrigatória a partir de 22.10.2021, quando do falecimento de um dos herdeiros legatários, o qual deixou filhos menores que o sucederam, além de haver vários herdeiros idosos, com mais de 90 anos; **(c)** há nulidade por ausência de intimação pessoal dos herdeiros legatários quanto à extinção do processo, pois deveriam figurar ao menos como terceiros interessados; **(d)** houve abandono do processo pelos advogados anteriores constituídos (escritório Sérgio Frizzo Administração e Participação LTDA), em prejuízo da parte exequente, os quais devem ser responsabilizados pelas custas e despesas processuais “in casu”, conforme previsto no contrato de honorários (cls. 5ª), o que será postulado em ação própria; **(e)** há decisões conflitantes nos autos acerca da legitimidade do espólio, visto que foi determinada a sobrepartilha pelo juízo de origem, mediante decisão já transitada em julgado (fls. 311/313, 328 e 600); **(f)** Nos termos dos arts. 615/616 do CC, tanto o herdeiro, quanto o legatário e o testamenteiro, têm legitimidade concorrente para requerem o inventário e a partilha, de modo que há legitimidade ativa do espólio no presente caso, pois ainda pendia a sobrepartilha determinada no juízo de origem; **(g)** os advogados da parte exequente, ora apelante, não tinham poderes para assinar petições, em especial a inicial do agravo nº 2076170-18.2019/50000, pois não foram validamente constituídos, nem pelo testamenteiro falecido, nem pelos herdeiros da poupadora falecida, tratando-se, pois, de recurso inexistente; **(h)** diante do falecimento do representante legal do espólio, Rubens Cabral

Rodrigues (testamenteiro), há mais de 11 anos, sem que fosse substituído no curso do feito, fica indicada a sua herdeira, Ana Cláudia Palma, para representar o espólio e os demais herdeiros que detêm o direito à herança; (i) o testamenteiro falecido, Rubens Cabral Rodrigues, tem direito à remuneração, nos termos do art. 1998 do CC e conforme previsto no testamento (fls. 16/19). Pugnou pelo provimento ao apelo, para que sejam acolhidas as nulidades absolutas aduzidas e deferidos liminarmente os dois pedidos de tutela de urgência, bem como para que o feito retorne à origem para prosseguimento, mantendo-se apenas os atos processuais que não lhe trouxeram prejuízo, com a inversão dos honorários de sucumbência fixados.

O espólio apelante requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça, por não ter condições de arcar com as custas e de despesas processuais, salvo o valor depositado, ao qual não teve acesso, bem como porque os herdeiros foram impedidos de custear o feito com recursos próprios, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2076170-18.2019/50000, visto que foram impedidos de regularizarem sua representação processual.

Contrarrazões ofertadas às fls. 1089/1108, na qual o banco apelado suscita preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade, preclusão e ilegitimidade de parte.

O espólio apelante manifestou sua oposição ao julgamento virtual (fls. 1112/1113) e juntou memoriais, acrescido de relatório, de Acórdãos proferidos em agravos de instrumento anteriores e de decisões proferidas nos autos de origem (fls. 1115/1154).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, o pedido de sustentação oral deve ser indeferido, pois os fatos encontram-se suficientemente esclarecidos. Não há nenhuma questão controvertida, ou obscura, que possa levar à mudança do livre convencimento motivado da Turma Recursal.

A questão é unicamente de direito, de maneira que o julgamento virtual não tem o condão de causar prejuízo algum ao recorrente.

O presente apelo não deve ser conhecido, por ser inadmissível (CPC, art. 932, III, do CPC), conforme fundamentos a seguir expostos:

1 - Inadequação da via eleita.

O presente apelo foi interposto contra decisão interlocutória (fl. 647), e não contra sentença propriamente dita (decisão terminativa que extingue a fase cognitiva, ou a execução - CPC, art. 203, § 1º), em afronta ao disposto no art. 1.009 do CPC, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante o erro grosseiro na interposição do recurso e na ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível “in casu”.

Com efeito, a apelação não é o meio processual adequado para impugnar despacho, ou decisão interlocutória, e, no caso, a decisão terminativa que extinguiu o feito em razão de ilegitimidade ativa foi proferida em segundo grau, por esta C. Câmara julgadora, mediante Acórdão já transitado em julgado, de modo que caberia à parte se valer da medida processual cabível (recurso especial/extraordinário, se o caso, ou ação rescisória, no prazo e nas hipóteses legais pertinentes, ou mesmo eventual *querela nullitatis insanabilis*, se demonstrada a ocorrência de vício grave e insanável no curso do feito), o que não se verifica no caso vertente.

Ressalte-se que a ilegitimidade de parte somente pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC, de modo que os questionamentos aduzidos pelo espólio apelante acerca de sua legitimidade ativa não podem mais ser apreciados neste feito, seja em razão dos efeitos da coisa julgada decorrente do trânsito em julgado do Acórdão proferido por esta C. Câmara no julgamento dos embargos declaratórios opostos no agravo de instrumento nº 2076170-18.2019.8.26.0000/50000, seja por força da preclusão, consumativa e “pro judicato”, que impede esta C. Câmara julgadora que reapreciar a

questão, nos termos dos artigos 494, 505, 507 e 508 do CPC.

Assim sendo, todas as nulidades, vícios e prejuízos processuais suscitados pelo espólio apelante, em especial os decorrentes da atuação dos seus patronos anteriores, devem ser objeto de ação própria, não sendo admissível o presente recurso de apelação para tal finalidade.

Saliente-se que o testamenteiro/exequente, apesar de intimado pessoalmente para promover o recolhimento das custas processuais (fls. 654 e 658), ficou-se inerte (fl. 659), estando preclusa a sua insurgência, sobretudo por meio desta via recursal, até porque trata-se de situação que não envolve vício de representação processual, uma vez que a intimação foi pessoal.

Eventual vício de intimação, ou nulidade da decisão que extinguiu o feito, poderá ser suscitado por meio de ação própria (*querella nulitatis*), ou por outro meio de impugnação adequado, que não o presente recurso de apelação.

2 - Intempestividade.

O presente recurso é intempestivo, pois a decisão (impropriamente denominada de “sentença”) de fl. 647 foi publicada em 09.12.2021 (fl. 649), tendo a apelação sido interposta somente em 17.10.2024, quando já transcorrido, há muito tempo, o prazo recursal, e depois de transitada em julgado, em 08.03.2024, a decisão (Acórdão) que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC (fl. 1045 dos autos do agravo de instrumento nº 2076170-18.2019.8.26.0000).

Saliente-se que o agravo de instrumento nº 2076170-18.2019.8.26.0000, interposto pelo banco contra o espólio representado pelo testamenteiro, foi respondido, quando da oposição de embargos de declaração pelo banco, pelos herdeiros Armando Comparato e outros, os quais foram representados pela advogada Loriane Guisantes da Rosa Vargas, cujas procurações foram outorgadas validamente às fls. 103/114 e 387/389 dos autos de origem, conforme despacho proferido nos autos do referido agravo, não

impugnado à época.

A mesma advogada, Loriane Guisantes da Rosa Vargas, também recebeu poderes, outorgados pela sucessora de Armando Comparato, Gabriela Comparato Contrucci Sanguin, para interpor o agravo de instrumento nº 2023937-73.2021.8.26.0000 (fls. 02 e 624 desse agravo), além de ter recebido poderes dos demais herdeiros, conforme instrumentos de fls. 400/402, 413, 420/422, 425/436, 428/430, 434/439 dos autos do cumprimento de sentença, não se verificando, em tese, nulidade que pudesse invalidar os atos processuais já praticados, em especial a decisão de extinção do feito proferida no agravo de instrumento nº 2076170-18.2019.8.26.0000.

3 – Princípio da dialeticidade. Não observância.

Ainda que restassem preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal acima expostos, o presente apelo não poderia ser conhecido, pois não observado requisito intrínseco, de impugnação específica do(s) fundamento(s) adotado na decisão (Acórdão) que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa.

De fato, a ilegitimidade ativa do espólio exequente foi declarada no Acórdão proferido por esta C. Câmara, quando do julgamento dos embargos declaratórios opostos no agravo de instrumento nº 2076170-18.2019.8.26.0000, sob os seguintes fundamentos:

“(...) A execução foi proposta pelo espólio de Giuseppa Comparato de Mattos representado por seu testamenteiro, Rubens Cabral Rodrigues.

Ocorre que, conforme se depreende da documentação encartada nos autos, de há muito o inventário da falecida Giuseppa foi ultimado e o valor constante da conta-poupança nº 14.000252-8 que era de sua titularidade foi partilhado entre seus herdeiros testamentários indicados no orçamento e folha de pagamento de fls. 344 a 378 dos autos originários.

Ora, uma vez terminado o inventário é evidente que não existe mais espólio e constatado que no âmbito do inventário cada herdeiro testamentário recebeu a sua cota hereditária, a partir deste momento, cada qual dos contemplados passou a ter direito próprio sobre o montante equivalente a sua

cota no saldo total que existia na conta poupança antes referida.

Nenhum destes herdeiros testamentários veio a juízo para promover a presente execução, nem se tem notícia de que haja qualquer dos aludidos herdeiros testamentários constituído seu representante a pessoa do testamenteiro Rubens Cabral Rodrigues.

Nesse contexto, indiscutível que o testamenteiro não agiu em nome do espólio, porquanto isto não era mais possível fazer, sendo fato que o seu encargo da testamentaria já estava terminado, sendo certo ainda que como já destacado anteriormente, não representava nenhum interesse de qualquer dos herdeiros testamentários e nem o poderia fazer sob a qualidade de testamenteiro.

Além disso, claro é que representante do espólio sempre foi Armando Comparato, este nomeado inventariante (fls. 102 dos autos de origem), e único que poderia, em tese, e fosse o caso, vir a juízo para defender direitos referentes a tal espólio.

Porém, nem mesmo o apontado inventariante teria aqui legitimidade para agir em nome dos herdeiros testamentários, porquanto, repita-se, o inventário processou-se regularmente e aos herdeiros foi atribuído tudo o que havia para se atribuir, inclusive as cotas pertinentes ao saldo na conta-poupança em questão, situação em que cessa a razão de interferir o inventariante, e gera exclusiva legitimidade para agir aos herdeiros na defesa de direitos referentes as suas cotas hereditárias perfeitamente identificadas no orçamento e folha de pagamento de fls. 344/378.

Portanto, não era cabível a regularização da representação processual como permitido na decisão agravada, uma vez que o espólio de Giuseppa Comparato de Mattos, na espécie, é parte ilegítima para pleitear o quanto foi pleiteado na inicial do cumprimento de sentença.(...)

(cfr. Acórdão proferido nos autos dos embargos opostos no agravo nº 2076170-18.2019.8.26.0000)

Conforme consignado no v. Acórdão supra, já transitado em julgado, quando do ajuizamento do presente cumprimento de sentença o espólio não mais existia, porque processado regularmente o inventário e partilhados os bens deixados pela poupadora falecida aos herdeiros testamentários, de modo que o espólio não tem legitimidade ativa “in casu”, independentemente de estar representado pelo testamenteiro,

ou pelo inventariante nomeado, não sendo cabível a regularização da representação processual permitida na decisão agravada, pois somente os herdeiros possuem legitimidade exclusiva para agirem na defesa dos direitos pertinentes às suas cotas hereditárias, as quais foram identificadas no orçamento e folha de pagamento de fls. 344/378.

Evidentemente, a decisão proferida no agravo de instrumento em questão prevaleceu sobre a decisão agravada, por força do efeito substitutivo do recurso, nos termos do art. 1.008 do CPC.

Sobre os fundamentos acima expostos, o espólio apelante não se pronunciou de forma específica, em afronta ao disposto no art. 1.010, III, do CPC.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise o presente apelo, verifica-se que o mesmo não comporta conhecimento.

Diante do não conhecimento do presente recurso, ficam prejudicados todos os requerimentos/liminares pleiteados pelo espólio recorrente.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

EDUARDO VELHO

Relator